



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROC. n.º CSJT 2159846-82.2009.5.00.0000

**A C Ó R D ã O**  
**CSJT**

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (IN)COMPETÊNCIA. PEDIDO INTERMEDIADO POR ENTIDADE SINDICAL. MATÉRIA ADMINISTRATIVA QUE NÃO POSSUI RELEVÂNCIA INSTITUCIONAL, DE ALCANCE PONTUAL E LIMITADO E QUE NÃO EXTRAPOLA O INTERESSE INDIVIDUAL DOS SUBSTITUÍDOS. NÃO-CONHECIMENTO. Não obstante, o pedido intermediado por entidade sindical atinja, via de regra, considerável número de servidores, necessariamente, a respectiva matéria abordada deve estar revestida de relevância institucional para a Justiça do Trabalho e seu alcance não pode ser pontual e restrito aos interesses de seus associados ou parte destes. Ausentes os requisitos, não se conhece da pretensão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho Processo n. CSJT-2159846-82.2009.5.00.0000, em que é requerente o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15.<sup>a</sup> REGIÃO - SINDIQUINZE, e como requerido o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15.<sup>a</sup> REGIÃO, tendo como assunto "Benefícios: Auxílio-alimentação, auxílio-transporte e auxílio pré-escolar - servidores requisitados".



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROC. n.º CSJT 2159846-82.2009.5.00.0000

O SINDIQUINZE alega que o TRT da 15.<sup>a</sup> Região vem descumprindo do disposto no acórdão prolatado nos autos do Processo n.º CSJT-162/2006-000-90-00.0, da lavra deste Conselho.

Aduz que a mencionada decisão assegurou aos servidores requisitados ocupantes de cargo em comissão ou função comissionada o direito à opção pela percepção dos benefícios do Auxílio Pré-Escolar, Auxílio Alimentação e Auxílio Transporte no órgão cessionário.

Alega que a deliberação deste Conselho determinou que fosse observado o disposto no Acórdão n.º 428/2008-Plenário do Tribunal de Contas da União, o qual albergaria o entendimento do requerente sobre a matéria.

Em relação aos benefícios em destaque, argumenta que a cessão de servidores encontra previsão no art. 93 da Lei n.º 8.112/90, que atribui ao órgão cessionário o ônus pela remuneração dos servidores oriundos dos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista.

Informa, ainda, que o Tribunal Regional do Trabalho da 15.<sup>a</sup> Região realiza a cessão desses servidores para o exercício de função comissionada de nível FC-1, o que ensejaria o pagamento dos benefícios ora pleiteados.

Assevera que, não obstante o não-pagamento desses benefícios, há exigência exacerbada por parte daquela Corte ao determinar, para a percepção de auxílio-transporte e do auxílio pré-escolar, a expedição de certidão do órgão de origem que comprove que não recebe benefício equivalente.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROC. n.º CSJT 2159846-82.2009.5.00.0000

Ao final postula o pagamento desses benefícios a todos os servidores cedidos para exercício de função comissionada ou cargo em comissão no âmbito do TRT da 15ª Região com efeitos a contar da publicação do acórdão proferido nos autos do citado Processo n.º CSJT-162/2006-000-90-00.0, em face do caráter normativo da decisão nele contida.

Notificado para manifestar-se, o Regional interessado, por intermédio do Ofício n.º 215/2010 - DGCA, de 07.04.2010, informou, em suma, que a partir da expedição do ATO n.º 150/2005 - CSJT.GP., da lavra deste Conselho, passou a pagar, a partir de novembro de 2009, a Assistência Pré-escolar aos servidores cedidos da esfera municipal. Lembrou, todavia, que 344 servidores oriundos dos Municípios estão em exercício naquela Corte, o que gera comprometimento dos recursos orçamentários disponíveis, mormente em relação ao "quantum" retroativo e por contingência da Lei Orçamentária Anual.

A Assessoria de Gestão de Pessoas apresentou informações, pontuando que, a partir da data de publicação da decisão em epígrafe, foi assegurado o direito subjetivo dos servidores abrangidos pelas hipóteses de percepção desses benefícios a optarem, de forma expressa, pelo seu recebimento no órgão em que se encontram em exercício.

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROC. n.º CSJT 2159846-82.2009.5.00.0000

Em princípio, impõe-se observar que, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 111-A, § 2.º, II, instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) estabelecendo acerca de suas atribuições, *in verbis*:

Art. 111-A. (...)

§ 2.º Funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Esmiuçando a competência delegada na Carta Política de 1988, registre-se que o novel Regimento Interno do CSJT prevê, em seu art. 12, inciso IV, a competência deste Conselho para exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Corroborando essa argumentação, merece destaque os ilustrativos precedentes deste Conselho, da lavra do Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen, Processo n. CSJT- 148/2006-000-90-00.7, julgado em 23/05/2006:

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROC. n.º CSJT 2159846-82.2009.5.00.0000

graus, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111, § 2.º, inciso II, da Constituição Federal. 2. Daí se segue que - ressaltada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho: a) não examina diretamente reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado ou servidor; b) somente pode reapreciar decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho para controle de legalidade; c) não é órgão consultivo; d) mesmo acerca de pleitos de magistrado ou servidor que extravasem o interesse individual, não toma deliberação administrativa diretamente, senão depois de submetida a questão ao crivo do respectivo Tribunal Regional do trabalho; e) não examina pleito apenas porque se reveste de caráter coletivo ( ). [grifado]

PEDIDO DE APRECIÇÃO DE LEGALIDADE DE DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO REGIONAL. MATÉRIA ADMINISTRATIVA QUE NÃO EXTRAPOLA O INTERESSE INDIVIDUAL DO INTERESSADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À NORMA LEGAL OU ATO NORMATIVO DO CSJT. NÃO CONHECIMENTO. Dentre as atribuições afetas ao CSJT, não se insere, *a priori*, a sua atuação como órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Regionais, acerca de pretensões que não ultrapassem a esfera individual do interessado. O art. 5.º, VIII, do RICSJT é claro ao delinear a possibilidade de o Conselho apreciar matérias administrativas em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização. De outro turno, o mesmo dispositivo regimental, em seu inciso IV, determina a apreciação das decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas por este conselho. Nesse passo, ausentes os requisitos de admissibilidade insertos no art. 5.º, VIII e IV, do RICSJT, não há como se ser conhecida a matéria.

No caso em tela, o SINDIQUINZE postula o pagamento dos benefícios do Auxílio Pré-Escolar, Auxílio-Alimentação e Auxílio-Transporte a todos os servidores cedidos para exercício de função comissionada ou cargo em comissão no âmbito do TRT da 15ª Região com efeitos a contar da publicação do acórdão proferido nos autos do citado Processo nº CSJT-162/2006-000-90-00.0, em face do caráter normativo da decisão nele contida.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROC. n.º CSJT 2159846-82.2009.5.00.0000

No âmbito deste Conselho, como citado acima, a matéria já foi debatida nos autos do Processo CSJT nº 162/2006-00-90-00.0, em razão da consulta realizada pelo TRT da 10.ª Região acerca do procedimento a ser adotado quanto à concessão dos benefícios em destaque para os servidores requisitados das esferas municipal, estadual e da administração pública indireta, em face das decisões divergentes do Tribunal de Contas da União sobre a matéria.

Oportuno registrar, que a decisão da Corte de Contas citada no acórdão trata de pedido de reexame que manteve os termos do Acórdão nº 227/2004, também do Plenário do TCU, o qual determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 21.ª Região que se abstivesse de efetuar o pagamento do auxílio-alimentação aos policiais militares que faziam segurança nos órgãos do Judiciário Trabalhista daquela região.

Observe-se que, na hipótese versada pelo TCU, não havia observância às formalidades legais na cessão dos policiais militares para ter exercício naquele Regional, na forma do art. 93, inciso I, da Lei nº 8.112/90. Esses não estavam investidos em função comissionada ou cargo em comissão, única hipótese possível de cessão de servidores para os órgãos da Justiça do Trabalho.

Apreciando a questão, o CSJT reconheceu que a matéria era controvertida, e, em razão da sua relevância, optou pela uniformização do respectivo procedimento, emprestando caráter normativo ao acórdão proferido, de forma a vincular todos os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, nos termos do art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, decidindo pela adoção do disposto no Acórdão nº 428/2005 - TCU - Plenário, para que os benefícios Auxílio Pré-Escolar, Auxílio-Alimentação e Auxílio-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROC. n.º CSJT 2159846-82.2009.5.00.0000

Transporte fossem concedidos tão-somente aos servidores requisitados ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

Assim, claramente percebe-se que o enfoque dado à matéria em tela, qual seja, pagamento aos servidores requisitados dos benefícios Auxílio Pré-Escolar, Auxílio-Alimentação e Auxílio-Transporte, nos autos do Processo CSJT n.º 162/2006-00-90-00.0, ultrapassava os limites do interesse individual, possuindo relevância para toda a Justiça do Trabalho, mormente, por se tratar, a requisição de servidores, fato que permeia todos os órgãos da Justiça Laboral, exigindo pronunciamento uniformizador.

Todavia, a mesma conclusão não é própria ao pleito destes autos. Não obstante o número de servidores atingidos pela decisão impugnada, trata-se de defesa de interesse relacionado a esfera individual desses servidores, o que esbarra na ausência de competência deste Conselho para apreciar o pleito.

Ressente-se o pedido de relevância institucional para a Justiça do Trabalho, haja vista ser o seu alcance limitado e pontual.

Nesse sentido cita-se o seguinte precedente: Processo CSJT n.º 22912006-000-90-00.7, cuja relatora foi a Conselheira Flávia Simões Falcão.

Desse modo, ausentes os requisitos de admissibilidade insertos no art. 12 do novel RICSTJ, vota-se pelo não-conhecimento da matéria, na forma apresentada pelo SINDIQUINZE.

De outro lado, a legitimidade da substituição processual implementada nos presentes autos é motivo de dúvida, uma vez que o SINDIQUINZE é a entidade que representa, exclusivamente,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROC. n.º CSJT 2159846-82.2009.5.00.0000

os servidores públicos federais da Justiça do Trabalho da 15.<sup>a</sup> Região, conforme comando inserto no artigo 6.º, "caput", do Regimento Interno Sindical (fl. 15) e Carta Sindical (fl. 11) e não servidores requisitados de outros órgãos, não obstante possam estes usufruírem de alguns benefícios oferecidos pela entidade, provavelmente convênios com plano de saúde, odontológico, etc., na condição de sócio-contribuinte conforme previsão estampado no artigo 6.º, § 4.º, I, do Estatuto Sindical (fl. 11).

Ante o exposto, não se conhece da presente pretensão porque ausentes os requisitos de admissibilidade insertos no art. 12 do novel RICSTJ.

ISTO POSTO

**ACORDAM** os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, não conhecer do requerimento do SINDIQUINZE porque ausentes os requisitos de admissibilidade insertos no art. 12 do novel RICSTJ.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2010.

**MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA**

**Conselheira-Relatora**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROC. n.º CSJT 2159846-82.2009.5.00.0000